

# (DES)CONSTRUINDO DISCURSOS SOBRE A EC Nº 72/2013: CRIANDO JUSTIÇA HISTÓRICA QUE AMPLIA DIREITOS TRABALHISTAS DOMÉSTICOS

Lara Parreira de Faria Borges\*

“Já existe, felizmente, em nosso país, uma consciência – em formação, é certo – que vai introduzindo o elemento da dignidade humana em nossa legislação, e para a qual a escravidão, apesar de hereditária, é uma verdadeira mancha de Caim que o Brasil traz na frente. Essa consciência, que está temperando a nossa alma, e há de, por fim, humanizá-la, resulta da mistura de duas correntes diversas: o arrependimento dos descendentes de senhores, e a afinidade de sofrimento dos herdeiros de escravos.”

(Joaquim Nabuco, abril de 1883)

## INTRODUÇÃO

**E**m 2 de abril de 2013, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 72, a qual alterou o parágrafo único do art. 7º, conferindo-lhe a seguinte redação:

“São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”<sup>1</sup>

---

\* *Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).*

1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2013. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm)>. Acesso em: 3 fev. 2014.

A antiga redação do parágrafo único do art. 7º restringia os direitos trabalhistas dos empregados domésticos apenas aos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, os quais tratavam respectivamente dos direitos a salário-mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença-maternidade e paternidade, aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço e aposentadoria. Não havia a previsão de limite de jornada ou dos intervalos intra e interjornada, tampouco seguro-desemprego, piso salarial, adicional noturno, adicional de hora extra, seguro contra acidentes de trabalho e depósitos de FGTS.

Verifica-se que, concretamente, os empregados domésticos diferenciavam-se dos trabalhadores urbanos e rurais, compondo uma categoria com menos direitos trabalhistas mínimos, em uma condição em que não lhes era apenas conferido um rol mais restrito de direitos, mas alguns direitos sequer eram garantidos, como o limite de jornada.

O presente artigo busca analisar os discursos que circundam a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, demonstrando a semelhança com relação aos discursos do período abolicionista brasileiro. Assim, pretende-se desconstruir tais discursos, demonstrando que não há uma relação necessária entre o direito posto e a justiça, o que permite que lutas emancipatórias busquem força para transformar e revolucionar o direito vigente.

## DESCONSTRUÇÃO: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E JUSTIÇA

Em diversas situações, o direito institucionalizado é confundido com a justiça em si, na medida em que a aplicação das leis em sentido lato é vista como uma expressão do justo. Atualmente, a grande valorização da Constituição como instrumento normativo basilar de todo o ordenamento jurídico proporciona a propagação de discursos que partem do texto constitucional como premissa justa para toda formulação de pensamentos jurídicos. Assim, os direitos definidos constitucionalmente tornam-se dogmas inquestionáveis, a partir dos quais se elaboram diversos discursos jurídicos. A aura constitucional esteriliza o debate em torno da política e da justiça dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição.

O momento anterior à promulgação da Constituição é visto como lapso temporal fortemente marcado por debates políticos, jogos de interesses, disputas de poder. Entretanto, a partir do momento em que se decide o que será positivado, o político transfigura-se em jurídico, ganha auras de inquestionável e qualidade de justo. Destarte, passa-se a identificar o direito com a justiça,

como relação intrínseca necessária, como se, por ser direito posto, a norma ganhasse a qualidade de justa automaticamente. Então, pouco se questiona a respeito da justiça do direito posto.

Ocorre que a Constituição cristaliza decisões políticas que podem ser injustas e que excluem certas pessoas de alguns direitos. Em certa medida, a Constituição atua como reprodutora de uma ordem injusta.

Entre as diversas correntes do pensamento jurídico, o jusnaturalismo apresenta um conjunto de valores naturalmente justos que fundamentam o direito e lhe conferem validade e eficácia<sup>2</sup>. De modo semelhante, o positivismo utiliza-se do normativismo como fundamentação filosófico-política para conferir validade à ordem constitucional instituída<sup>3</sup>.

Tradicionalmente, busca-se relacionar o direito com a justiça, por meio da ideia de que o direito está fundado na justiça e separado da violência<sup>4</sup>.

Jacques Derrida busca desconstruir essa identidade entre direito e justiça, segundo a qual não existe direito injusto. Faz as seguintes considerações:

“Quando se traduz em francês *to enforce the law* por ‘aplicar a lei’, perde-se aquela alusão direta, literal, à força que vem do interior, lembrando-nos que o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força, Kant o lembrou com o maior vigor.

(...)

(...) Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou *enforceability* da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora, etc.”<sup>5</sup>

Jacques Derrida questiona qual seria a diferença entre a força utilizada para aplicar o direito, a qual se considera justa, e a força traduzida na violência,

---

2 COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, v. 1, p. 1, 2007. Disponível em: <[www.direitopublico.com.br/revista\\_VIRTU.asp](http://www.direitopublico.com.br/revista_VIRTU.asp)>. Acesso em: 1º fev. 2014.

3 *Idem, ibidem*.

4 *Idem, ibidem*.

5 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 7-9.

que se considera injusta<sup>6</sup>. Entende que não é possível falar diretamente o que é justiça sem que se esteja traindo a própria justiça<sup>7</sup>. Para Jacques Derrida, “se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes, quando recorre à força desde seu primeiro instante”<sup>8</sup>.

Montaigne faz uma distinção entre direito e justiça, mostrando que as leis não são justas em si, mas em razão de sua autoridade<sup>9</sup>. Assim, “a autoridade das leis repousa apenas no crédito que lhes concedemos”, nisso consiste seu fundamento<sup>10</sup>.

Pascal, por sua vez, toma a força como um predicado essencial da justiça, de modo a afirmar que a razão do mais forte é sempre melhor<sup>11</sup>. Jacques Derrida destila as posições de Pascal e Montaigne para produzir as premissas de uma filosofia crítica moderna que questiona as “superestruturas do direito que ocultam e refletem, ao mesmo tempo, os interesses econômicos e políticos das forças dominantes da sociedade”<sup>12</sup>.

Ao tratar da autoridade mística do direito e da violência do ato fundador, Jacques Derrida afirma que a origem da autoridade, da instauração da lei baseia-se em uma violência sem fundamento, na medida em que as leis em seu momento de fundação não são legais, tampouco ilegais<sup>13</sup>. Essa característica do ato fundacional permite a desconstrução do direito, uma vez em suas camadas textuais permitem reinterpretações e transformações, diferentemente da justiça que não é desconstruível, mas permite a desconstrução<sup>14</sup>.

A decisão da Constituinte originária em 1988, ao restringir os direitos trabalhistas garantidos aos empregados domésticos no parágrafo único do art. 7º, instaurou uma forma de violência, excluindo uma parcela dos trabalhadores da garantia de um rol de direitos trabalhistas fundamentais. No momento da decisão sobre quais grupos de trabalhadores teriam ou não garantidos tais e quais direitos, não se pode dizer que havia propriamente ilegalidade, tendo em vista o caráter irrestrito e incondicionado do poder constituinte originário,

6 *Idem*, p. 9.

7 *Idem*, p. 17.

8 *Idem, ibidem*.

9 MONTAIGNE apud DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 21.

10 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Op. cit., p. 21.

11 *Idem*, p. 22-23.

12 *Idem*, p. 23.

13 *Idem*, p. 26.

14 *Idem*, p. 26-27.

que lhe permite estar isento de qualquer vinculação ou controle de legalidade. Entretanto, a positivação do texto constitucional de 1988 não torna a exclusão dos trabalhadores domésticos de alguns direitos trabalhistas assegurados pelo art. 7º uma exclusão justa. O direito posto não se confunde com a justiça.

Em suas elaborações sobre a desconstrução, Jacques Derrida distingue justiça de direito:

“(...) Cada vez que as coisas acontecem ou acontecem de modo adequado, cada vez que se aplica tranquilamente uma boa regra a um caso particular, a um exemplo corretamente subsumido, segundo um juízo determinante, o direito é respeitado, mas não podemos ter certeza de que a justiça o foi.

O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra.”<sup>15</sup>

Jacques Derrida compreende a experiência da justiça como algo impossível<sup>16</sup>. O autor trata da responsabilidade diante da memória e da história com o trabalho de desconstrução que exige a justiça infinita<sup>17</sup>. Destaca que a justiça endereça-se para as singularidades, mesmo tendo uma pretensão universal<sup>18</sup>. Essa desconstrução permite que se mantenha vivo “um questionamento sobre a origem, os fundamentos e os limites de nosso aparelho conceitual, teórico ou normativo em torno da justiça”, evitando-se uma neutralidade diante do conceito de justiça<sup>19</sup>. A desconstrução do que é transmitido por herança pela história permite um apelo por um acréscimo de responsabilidade<sup>20</sup>. Quando há uma suspensão do crédito que se conferia a um axioma, surge um momento de angústia que abre espaço para transformações e revoluções jurídico-políticas<sup>21</sup>.

A distinção entre direito e justiça não é evidente e clara, pois o direito busca seu fundamento na própria justiça, a justiça exige atuar em um direito que tenha aplicação e nesse contexto atua a desconstrução<sup>22</sup>.

15 *Idem*, p. 30.

16 *Idem, ibidem*.

17 *Idem*, p. 37.

18 *Idem, ibidem*.

19 *Idem, ibidem*.

20 *Idem*, p. 38.

21 *Idem*, p. 38-39.

22 *Idem*, p. 42-43.

Adotando tais premissas da desconstrução proposta por Jacques Derrida, o presente artigo busca analisar a historicidade dos discursos em torno da ampliação de direitos trabalhistas tanto à época do abolicionismo da escravatura, bem como atualmente os discursos em torno da aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Verifica-se que, no momento de deliberação e aprovação da EC nº 72/2013, houve uma suspensão do crédito que se conferia ao parágrafo único do art. 7º da Constituição, gerando uma situação de angústia que abriu espaço para uma transformação no rol de direitos trabalhistas inicialmente conferidos aos empregados domésticos.

### A LEI ÁUREA E A EC Nº 72/2013: DISCURSOS

O Brasil colônia, e depois em sua versão imperial, teve como pensamento predominante a valorização dos trabalhos do espírito, que ocupam a inteligência, em detrimento dos trabalhos manuais, que exigem maior força física<sup>23</sup>. De maneira crítica, Sérgio Buarque de Holanda relata que o economista Silva Lisboa, em 1819, divulgou ideias baseadas em passagens de Adam Smith, defendendo que a riqueza e a prosperidade de uma nação advinham mais da quantidade de inteligência, se comparada à quantidade de trabalho<sup>24</sup>. Sérgio Buarque de Holanda faz grande crítica ao economista, qualificando sua conclusão pela inteligência como produto de uma tradução malfeita dos escritos de Smith ou mesmo da parcialidade de seu intérprete<sup>25</sup>.

Sérgio Buarque de Holanda tece a seguinte crítica:

“Ao economista baiano deveria parecer inconcebível que a tão celebrada ‘inteligência’ dos seus compatriotas não pudesse operar prodígios no acréscimo dos bens materiais que costumam fazer a riqueza e a prosperidade das nações. Essa, em resumo, a ideia que, julgando corrigir ou rematar o pensamento do mestre escocês, expõe em seu livro. Não lhe ocorre um só momento que a qualidade particular dessa tão admirada ‘inteligência’ é ser simplesmente decorativa, de que ela existe em função do próprio contraste com o trabalho físico, por conseguinte não pode supri-lo ou completá-lo finalmente, que corresponde, numa sociedade de coloração aristocrática e personalista, à necessidade que

23 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil. Coleção Documentos Brasileiros*, n. 1, 6. ed., Rio de Janeiro, José Olympio, 1971, p. 51.

24 *Idem, ibidem*.

25 *Idem, ibidem*.

sente cada indivíduo de se distinguir dos seus semelhantes por alguma virtude aparentemente congênita e intransferível, semelhante por esse lado à nobreza de sangue.”<sup>26</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, veio quebrar essa tradicional separação hierárquica entre trabalhos manuais e trabalhos intelectuais, estabelecendo que não pode haver distinção entre as diversas formas de trabalho, almejando garantir igualdade às diversas espécies de trabalhadores. O que se verificava com o parágrafo único do art. 7º, antes da Emenda Constitucional nº 72, era exatamente uma postura arraigada a essa filosofia colonial, que remonta à Grécia Antiga, ao valorizar o trabalho intelectual e certas formas de trabalho com uso de força física, em detrimento das atividades manuais domésticas.

No Brasil, com o movimento abolicionista e o desenvolvimento dos centros urbanos, observou-se que a mentalidade do patriarcado rural tornou-se comum a todos os tipos de classe, como um ideal de conduta<sup>27</sup>.

Por inexistir uma burguesia urbana independente, o Brasil, desde a era colonial até períodos posteriores da república, viveu apoiado no trabalho servil, vislumbrando nos governantes e representantes políticos os pais da população restante, em uma clara mistura em que o privado se sobreponha ao público<sup>28</sup>.

Sérgio Buarque de Holanda explica que um dos principais argumentos contra a Lei Eusébio de Queiroz (que extinguiu o tráfico negreiro com base em modelos de documentos ingleses), por parte daqueles que defendiam a manutenção do *status quo*, era o de que, “em país novo e mal povoado como o Brasil, a importação de negros, por mais algum tempo, seria, na pior hipótese, um mal inevitável, em todo o caso diminuto, se comparado à miséria geral que a carência de mão de obra poderia produzir”<sup>29</sup>.

Emília Viotti da Costa faz a seguinte análise sobre a predominância do trabalho escravo no Brasil no período que segue nossa independência de Portugal:

“Toda uma mentalidade senhorial e escravista se forjara durante os séculos de economia colonial, o recurso ao trabalho livre não parecia necessário quando o escravo provava até então sua eficácia. Nenhum motivo parecia existir para que se rompesse essa tradição. *Nem mesmo o da incongruência que existia no fato de uma nação, que se tornava politicamente independente e inseria em sua carta constitucional a*

26 *Idem*, p. 52.

27 *Idem*, p. 55.

28 *Idem*, p. 55-57.

29 *Idem*, p. 43.

*afirmação de que todos eram iguais perante a lei, conservar o sistema escravista. Essa contradição que a um espírito lúcido e não vinculado à visão deformada do escravismo teria necessariamente que aparecer como um paradoxo, uma contradição insustentável preocupava a muitos poucos nessa época. Em 1822, a sociedade não havia ainda amadurecido para a compreensão desse contrassenso. Raros foram aqueles que, como José Bonifácio, sentiram-se pouco à vontade diante de uma Constituição que igualava todos perante a lei e revestia-se de fórmulas liberais copiadas de Constituições europeias, principalmente a francesa, no que se refere às garantias dos direitos do homem e do cidadão, ao mesmo tempo que permitia a persistência do regime servil, com todo seu quadro herdado do Brasil colonial.*<sup>30</sup> (Grifos acrescidos)

Por essa análise de Emília Viotti da Costa, observa-se que a própria ordem jurídica brasileira à época da independência era capaz de conservar injustiças, incoerências e incongruências.

No período entre a Lei Eusébio de Queiroz e a Lei Áurea, o Brasil passou por transformações profundas em meio a um conflito com forças extremamente retrógradas que tentavam a todo custo restabelecer o antigo equilíbrio que a escravidão proporcionava<sup>31</sup>.

“Enquanto perdurassem inatos e, apesar de tudo, poderosos os padrões econômicos e sociais herdados da era colonial e expressos principalmente na grande lavoura servida pelo braço escravo, as transformações mais ousadas teriam de ser superficiais e artificiosas.”<sup>32</sup>

A resistência ao fim da escravidão estava ligada a uma mentalidade senhoria que não admitia ouvir pretensões vindas dos trabalhadores, por considerar que estes eram inferiores e que aceitar suas condições seria uma inversão da ordem natural para o senhor<sup>33</sup>.

Joaquim Nabuco, ao tratar da situação legal dos escravos, resumiu-a nas seguintes palavras: “a Constituição não se ocupou deles”<sup>34</sup>. Ao omitir-se em relação aos escravos, a Constituição não regulou sua situação, permitindo qualquer forma de prática ou tratamento perpetrado pelo senhor e infligido ao escravo<sup>35</sup>.

30 COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966. p. 26.

31 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Op. cit., p. 46.

32 *Idem, ibidem*.

33 COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. Op. cit., p. 28.

34 NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas*. São Paulo: Instituto Progresso, 1883. p. 106.

35 *Idem*, p. 108.

Joaquim Nabuco, à época, fez a seguinte declaração: “a verdade é que ofende a susceptibilidade nacional o confessar que somos – e não o sermos – um país de escravos, e por isso não se tem tratado de regular a condição destes”<sup>36</sup>. Os escravos eram rigidamente essencialmente por leis de exceção ao regime posto<sup>37</sup>.

De modo semelhante, o parágrafo único do art. 7º da Constituição, antes da EC nº 72/2013, excetuava os empregados domésticos do completo rol direitos trabalhistas garantidos aos empregados urbanos e rurais.

Os defensores da escravidão declaravam que esta era tão branda e suave que era mais benéfica para o próprio escravo do que para o senhor, de forma a criar a imagem de que “os escravos, se fossem consultados, prefeririam o cativeiro à liberdade”<sup>38</sup>. Esse argumento é bastante semelhante aos discursos atuais contra a EC nº 72, de 2013 (como se verá adiante), quando afirmam que não há sinal de desconforto por parte dos empregados domésticos quanto à limitação de seus direitos, bem como a proposição de que muitos empregados domésticos são tratados como membros da família.

Joaquim Nabuco criticou duramente esse tipo de discurso, argumentando que “os jornais e os artigos não são escritos por escravos, nem por pessoas que se hajam mentalmente colocado, por um segundo, na posição deles”<sup>39</sup>. Resaltando a importância de leis que abolissem definitivamente a escravidão, o abolicionista produziu o seguinte discurso:

“O que as vítimas da escravidão ignoram é que semelhantes compromissos tomados por esses personagens são formulados de modo a nunca serem exigíveis, e que não são tomados senão porque é preciso, ao mesmo tempo, manter o escravo em cativeiro para não alienar o senhor, e representá-lo como a ponto de ficar livre para encobrir a vergonha do país. *A palavra de rei podia valer no regímen absoluto – não valia sempre como adiante se verá –, mas no constitucional é a máscara antiga em que os atores se substituíam no prosclênio.* A ‘honra dos brancos’ é a superstição de uma raça atrasada no seu desenvolvimento mental, que adora a cor pela força que esta ostenta e lhe empresta virtudes que ela por si só não tem.”<sup>40</sup> (Grifos acrescentados)

36 *Idem, ibidem.*

37 *Idem*, p. 113.

38 *Idem*, p. 106.

39 *Idem, ibidem.*

40 *Idem*, p. 41.

A Constituinte dirigida por José Bonifácio tinha um viés associado à emancipação lenta dos negros, diversa da Constituição do Império<sup>41</sup>. José Bonifácio Andrada redigiu um projeto de lei sobre os escravos para ser votado pela Constituinte<sup>42</sup>. Joaquim Nabuco considerava o projeto insuficiente para suas pretensões humanistas, apesar de registrar que apresentava alguns lampejos de progresso humanitário<sup>43</sup>. Entre os artigos do projeto de lei de José Bonifácio, o artigo 6 dispunha sobre uma alforria parcelada na forma de folgas semanais, nos seguintes termos:

“Artigo 6. Mas se o escravo, ou alguém por ele, não puder pagar todo o preço por inteiro, logo que apresentar a sexta parte dele, será o senhor obrigado a recebe-la, e lhe dará um dia livre na semana, e assim à proporção mais dias quando for recebendo as outras sextas partes até o valor total.”<sup>44</sup>

Joaquim Nabuco relata que, desde a Lei de 28 de setembro de 1871, “o governo brasileiro tratou de fazer acreditar ao mundo que a escravidão havia acabado no Brasil”<sup>45</sup>. Assim, o país vendia a imagem de que os escravos estavam sendo gradualmente libertos, uma vez que os filhos das escravas nasciam livres, porém escondiam as estatísticas do elevado número de mortes, os crimes contra escravos, a caçada de negros fugidos<sup>46</sup>.

Após a Lei de 28 de setembro de 1871, não houve grande mudança na vida dos escravos, senão na vida daqueles que conseguiram alforriar-se<sup>47</sup>. Os próprios jornais refletiam a ausência de transformação, uma vez que permaneciam neles os anúncios sobre escravos<sup>48</sup>.

Por apresentar uma posição política que vislumbrava a modificação da ordem posta, subtraindo um “direito de propriedade” dos donos de escravos, o abolicionismo era visto como subversivo pelos demais partidos políticos, que, apesar de proporem mudanças, mantinham a ordem da propriedade.

“Supondo que a República seja a forma natural da democracia, ainda assim, o dever de elevar os escravos a homens precede a toda arquitetura democrática. O Abolicionismo num país de escravos é para

---

41 *Idem*, p. 47.

42 *Idem*, p. 48.

43 *Idem, ibidem*.

44 *Idem*, p. 49.

45 *Idem*, p. 102.

46 *Idem, ibidem*.

47 *Idem*, p. 104.

48 *Idem*, p. 106.

o Republicano de razão a República oportunista, a que pede o que pode conseguir e o que mais precisa, e não se esteriliza em querer antecipar uma ordem de coisas da qual o país só pode tirar benefícios reais quando nele não houver mais senhores. (...) Conservadores constitucionais; Liberais, que se indignam contra o governo pessoal; Republicanos, que consideram degradante o governo monárquico da Inglaterra e da Bélgica; exercitando dentro das porteiras das suas fazendas, sobre centenas de entes rebaixados da dignidade de pessoa, poder maior que o de um chefe africano nos seus domínios, sem nenhuma lei escrita que o regule, nenhuma opinião que o fiscalize, discricionário, suspeito, irresponsável: que mais é preciso para qualificar, segundo uma frase conhecida, essa audácia com que os nossos partidos assumem os grandes nomes que usam de estelionato político? *É por isso que o Abolicionismo desagrega dessas organizações os que as procuram por causa daqueles nomes históricos, segundo as suas convicções individuais. Todos os três partidos baseiam as suas aspirações políticas sobre um estado social cujo nivelamento não os afeta; o Abolicionismo, pelo contrário, começa pelo princípio, e, antes de discutir qual o melhor modo para um povo livre de governar-se a si mesmo – é essa a questão que divide os outros –, trata de tornar livre a esse povo, aterrando o imenso abismo que separa as duas castas sociais em que ele se extrema.*<sup>49</sup> (Grifos acrescidos)

Assim como as propostas dos demais partidos à época de Joaquim Nabuco, o direito busca autoconservar-se. Para tanto, o direito exclui formas de violência individual que o ameacem<sup>50</sup>. Assim, o direito busca monopolizar a violência como forma de se preservar e não necessariamente para proteger fins justos e legais<sup>51</sup>.

O Estado não suporta bem a passagem do limite entre a violência que permite que os particulares exerçam e a mudança da ordem atual por conta desse exercício<sup>52</sup>. A violência, mesmo fazendo parte da ordem do direito, ameaça o direito posto, por isso “o Estado teme a violência fundadora, isto é, capaz de justificar, de legitimar (*begründen*) ou de transformar as relações de direito (*Rechtsverhältnisse*) e, portanto, de se apresentar como tendo um direito ao direito”<sup>53</sup>.

49 *Idem*, p. 12 e 13.

50 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Op. cit., p. 77.

51 *Idem*, p. 78.

52 *Idem*, p. 80.

53 *Idem*, p. 81-82.

Isso explica o fato de a proposta abolicionista ter sido considerada pelos conservadores como subversiva e antinatural, conforme exposto anteriormente.

A ordem instauradora de um Estado sempre advém de uma situação de violência que inaugura um novo direito, ao mesmo tempo em que suspende o direito estabelecido para fundar o novo<sup>54</sup>. O momento de transição é um espectro vazio, no qual há um não direito, ocorre uma suspensão da ordem anterior para a instauração de uma nova ordem que não se prende a pressupostos<sup>55</sup>. Após o momento de fundação, a ordem e a lei ganham modelos interpretativos que retroagem à sua fundação para obterem uma autolegitimação<sup>56</sup>. Toda leitura do direito permite uma interpretação contestativa da ordem estabelecida<sup>57</sup>.

Jacques Derrida apresenta a violência da instauração do direito como uma violência que promove também sua própria autoconservação e não pode romper com a ordem posta<sup>58</sup>.

“(…) É próprio da estrutura da violência fundadora solicitar sua própria repetição e fundar o que deve ser conservado, conservável, destinado à herança e à tradição, à partilha. Uma fundação é uma promessa. Todo estabelecimento (*Setzung*) permite e promete, instala-se pondo e prometendo. E, mesmo que, de fato, uma promessa não seja mantida, a iterabilidade inscreve a promessa de salvaguarda no instante mais irruptivo a fundação. Ela inscreve, assim, a possibilidade da repetição no coração do originário. Melhor, ou pior, ela está inscrita nessa lei de iterabilidade, mantém-se sob sua lei ou diante de sua lei. Consequentemente, não há fundação pura ou instauração pura do direito, portanto pura violência fundadora, assim como não há violência puramente conservadora. A instauração é iterabilidade, apelo à repetição autoconservadora. A conservação, por sua vez, é ainda refundadora para poder conservar o que pretende fundar.”<sup>59</sup>

O direito fundador, ao se estabelecer, retira do sujeito individual todo direito à violência, tomando para si o monopólio desta como meio para se autoconservar; assim, o direito utiliza-se da violência para se fundar e para se autoconservar<sup>60</sup>. A violência fundadora não se prende, tampouco se justifica, por

54 *Idem*, p. 83-84.

55 *Idem*, p. 84.

56 *Idem*, p. 85-86.

57 *Idem*, p. 87.

58 *Idem*, p. 89.

59 *Idem*, p. 89-90.

60 *Idem*, p. 92-93.

nenhuma legalidade preexistente, não reconhece o direito vigente no momento em que funda outra ordem de direito<sup>61</sup>.

O direito, ao se valer da violência, justifica seu uso como defesa da humanidade de cada pessoa; assim, para se criticar tal violência, é preciso criticar o próprio direito posto, bem como o uso das leis<sup>62</sup>.

À época da escravidão no Brasil, a propriedade de escravos ganhava fôlego e fundamento jurídico tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, ou seja, no direito posto.

A crítica ao direito posto era fomentada pelos abolicionistas com fins de alcançar uma transformação no conceito de liberdade para os escravos que só seria real quando os negros pudessem concretamente ser livres do título de propriedade de seus senhores. Adotando essas premissas, Joaquim Nabuco teceu o seguinte discurso:

“A vitória abolicionista será fato consumado no coração e na simpatia da grande maioria do país: mas enquanto essa vitória não se traduzir pela *liberdade, não afixada por palavras, mas lavrada em lei, não provada por sofistas mercenários, mas sentida pelo próprio escravo, semelhante triunfo sem resultados práticos, sem a reparação esperada pelas vítimas da escravidão, não passará de um choque da consciência humana em um organismo paralisado* – que já consegue agitar-se, mas ainda não caminhar.”<sup>63</sup> (Grifos acrescidos)

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, em 2013, muitos a classificaram como a “Lei Áurea do Século XXI”<sup>64</sup>. Outros tantos teceram discursos bastante semelhantes aos dos que pleiteavam a manutenção da escravatura.

Dentre os discursos contrários aos novos direitos trabalhistas garantidos pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013, um dos argumentos mais recorrentes está na afirmação de que a ampliação do rol de direitos dos domésticos acarretará a destruição econômico-financeira das famílias de classe média, que tanto contribuem para a economia brasileira e precisam se valer de trabalhadores domésticos para atuar no mercado de trabalho. Acompanhando o discurso da

61 *Idem*, p. 94.

62 *Idem*, p. 95-96.

63 NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas*. Op. cit., p. 39.

64 SENADO FEDERAL. *PEC das Domésticas é vista como Lei Áurea moderna*. Disponível em: <<http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100392627/pec-das-domesticas-e-vista-como-lei-aurea-moderna>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ruína da classe média, os militantes que são contrários à EC nº 72/2013 bradam que haverá também um aumento do nível de desemprego entre os empregados domésticos.

José Pastore argumenta que “a inclusão dos novos direitos significará novas despesas para as famílias de classe média para as quais as empregadas domésticas constituem um apoio essencial”<sup>65</sup>. Ainda aduz que os próprios trabalhadores domésticos sofrerão com esse acréscimo de despesas para seus empregadores<sup>66</sup>.

Fernando Borges Vieira defende ser justa a equiparação de direitos entre empregados domésticos e empregados urbanos e rurais; entretanto, argumenta que não considera justo a equiparação de uma família a uma empresa na condição de empregadoras<sup>67</sup>.

“Em nossa opinião, é a negociação entre empregados domésticos e empregadores de sorte a viabilizar a manutenção dos postos de trabalho e a menor oneração às famílias. Se não houver negociação, infelizmente, vislumbramos o início de demissões, muitas demissões.”<sup>68</sup>

Clarisse Dinelly, advogando contra a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, faz os seguintes apontamentos:

“Um dos grandes problemas dessa mudança é a diminuição de emprego e, conseqüentemente, o aumento do desemprego, uma vez que uma quantidade mínima de pessoas terá condições de manter um empregado doméstico em sua residência.

Dados mundiais apontam que, hoje, são mais de 100 milhões de pessoas no mundo atuando nessa ocupação, sendo sete milhões só no Brasil. Certamente, com essa mudança, esse número será reduzido abruptamente e aumentará o desemprego da classe. Além do mais, existe uma diferença muito grande entre uma empresa, que possui finalidade eminentemente lucrativa, e uma entidade familiar, que não visa à obtenção de lucro algum com o trabalho prestado pela doméstica. Como acarretar tamanho ônus às entidades familiares?”<sup>69</sup>

---

65 PASTORE, José. A convenção da OIT sobre as domésticas. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1.382, 2011, p. 10.

66 *Idem, ibidem*.

67 VIEIRA, Fernando Borges. A PEC das empregadas domésticas e a oneração do orçamento familiar. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.472, abr. 2013, p. 9.

68 *Idem, ibidem*.

69 DINELLY, Clarisse. Domésticas em alerta. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.471, abr. 2013, p. 7.

A grande questão que se coloca a defensores da linha dos autores acima citados é se apenas os empregadores possuem família, ou se os próprios empregados domésticos também não pertencem ou possuem uma família, a qual necessita de sustento. Indaga-se se a polaridade famílias *versus* empregados domésticos não seria uma simplificação, uma vez que os empregados domésticos também são trabalhadores, assim como seus empregadores, e possuem família e onerações a encerrar.

Autores como José Pastore definem a aprovação da Emenda Constitucional nº 72 como um “impensado ato”<sup>70</sup>. José Pastore defende a ideia de que “milhões de eleitores que não podem prescindir dos serviços de uma babá ou de um cuidador de idoso” juntamente com as empregadas que serão demitidas após a Emenda Constitucional não apoiarão nas próximas eleições os parlamentares que votaram a favor da emenda<sup>71</sup>. Ainda faz o seguinte prognóstico:

“(…) em médio prazo, vai sobrar empregada doméstica, porque muitos empregadores não terão condições de cumprir a nova lei. (...) na empresa, quando há um aumento de custo, o empresário o repassa ao preço ou o retira do lucro. O empregador doméstico não tem como fazer isso, porque geralmente é empregado e vive de salário, que não é elástico.

(...)

Será que aumentando os direitos e criando tanta insegurança, elas vão ser protegidas? Pensamos que não. Muitas serão forçadas a trabalhar como diaristas, sem registro em carteira.”<sup>72</sup>

Nessa mesma linha, Dárcio Guimarães de Andrade ainda define os direitos garantidos aos empregados domésticos pela EC nº 72/2013 como “dávivas”, concluindo que a emenda “não constitui conquista, mas prejuízo acentuado”<sup>73</sup>. No ápice de sua argumentação contra a referida emenda, tece as seguintes palavras:

“Uma PEC, dentro de sadios princípios, não pode cuidar só dos interesses de uma categoria, em detrimento da outra, daí que a Justiça do Trabalho ficará mais ainda lotada de ações. (...) *A doméstica não pode ter memória curta, esquecida do que recebeu da patroa, cujo relacionamento pode ter sido de mãe e filha, totalmente diferente do empresário com seu*

---

70 PASTORE, José. Domésticas: o que faltou dizer. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.475, abr. 2013, p. 12.

71 *Idem, ibidem*.

72 *Idem, ibidem*.

73 ANDRADE, Dárcio Guimarães de. PEC das Domésticas: terror das patroas. E agora? *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.483, jun. 2013, p. 6.

*empregado dentro do frio ambiente empresarial. Nunca dantes neste país se viu tamanha perseguição à classe média, dos servidores dos três Poderes, dos professores, comerciários, porque tiveram seu direito de contratar domésticas totalmente cerceado, de maneira inopinada, sem se defender e com aumentos exagerados. Estes parlamentares jamais pensaram em tão nefasta PEC, com incomensuráveis consequências, Certamente vibram com o desemprego das domésticas, provocando o caos social.*<sup>74</sup> (Grifos acrescidos)

Jorge Luiz Souto Maior também compara os argumentos produzidos à época da abolição com os atuais discursos contrários à EC nº 72/2013. Os anti-abolicionistas defendiam que o sentimento de filantropia não poderia ser usado para arruinar as próprias famílias e destruir o Estado brasileiro, acusando a Lei do Ventre Livre de ter inspiração comunista<sup>75</sup>. Era recorrente o argumento de que a relação entre o senhor e o escravo era tão suave e agradável que se assemelhava a uma relação parental<sup>76</sup>. Defendiam que a abolição levaria a economia nacional à falência, destruindo a noção de propriedade<sup>77</sup>. Com a aprovação da EC nº 72, de 2013, surgem argumentos e discursos muito semelhantes àqueles, iniciando-se pela derrocada da classe média, seguida pelos prejuízos aos próprios trabalhadores domésticos<sup>78</sup>. Assim, reproduz-se o mesmo discurso escravagista de outrora<sup>79</sup>.

Ada Pellegrini Grinover e José Pastore defendem que, pela flexibilidade do trabalho das empregadas domésticas, que imprime condições peculiares de labor, o ordenamento jurídico deve considerar tais especificidades para que os iguais sejam tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade e, assim, atinja-se a isonomia<sup>80</sup>. Aduzem que a aprovação da Emenda Constitucional nº 72 contrariou a própria Constituição ao abandonar o princípio da isonomia<sup>81</sup>. Argumentam que “o constituinte de 1988 respeitou as referidas distinções ao estabelecer direitos diferenciados para essa categoria”<sup>82</sup>.

Questiona-se se aquilo que Grinover e Pastore definem como “direitos diferenciados” não seria apenas a manutenção de uma ordem já posta de herança

74 *Idem, ibidem.*

75 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De “pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! *Consullex: Revista Jurídica*, v. 17, n. 391, maio 2013, p. 44.

76 *Idem, ibidem.*

77 *Idem, ibidem.*

78 *Idem, ibidem.*

79 *Idem, ibidem.*

80 GRINOVER, Ada Pellegrini; PASTORE, José; PASTORE, José Eduardo G. Domésticas: inconsistências jurídicas. *Jornal Trabalhista Consullex*, v. 30, n. 1.478, maio 2013, p. 12.

81 *Idem, ibidem.*

82 *Idem, ibidem.*

escravocrata, por meio da qual se conferem menos direitos a uma categoria, uma vez que, a exemplo da limitação de jornada, o constituinte originário não estabeleceu um limite maior para os domésticos, mas uma jornada sem limites, ou seja, a ausência de direito a uma jornada regulada. Assim, a “flexibilidade” vislumbrada no trabalho doméstico serviu para a não concessão de direitos.

Há também os defensores de medidas de transição para a “adequada” implementação dos novos direitos trabalhistas aos empregados domésticos, bastante semelhante à legislação parcelada que promoveu o abolicionismo, primeiramente proibindo o tráfico de escravos e libertando os negros traficados ilegalmente, subsequentemente libertando os novos nascidos de escravos e os sexagenários, para, por fim, promulgar-se a Lei Áurea.

Após apresentar o conceito neoliberal de redução de barreiras econômicas e defesa do trabalho regido pelas leis do mercado, Renato Ladeia argumenta que o trabalhador doméstico não pode ser comparado a outras categorias profissionais, uma vez que não produz mais-valia para as famílias empregadoras<sup>83</sup>. Aduz que “os supostos vilões para os congressistas são as famílias de classe média, nas quais as mulheres precisam trabalhar para ajudar a pagar as contas, cada vez mais altas”<sup>84</sup>.

Nesse ponto, verifica-se a contradição no argumento do próprio autor, uma vez que a mais-valia gerada pelos trabalhadores domésticos é justamente a possibilidade de permitir aos membros da família empregarem seu tempo e esforço em atividades mais rentáveis que o cuidado da casa ou dos filhos. Assim, há um benefício rentável e lucrativo para o empregador doméstico em virtude do trabalho do empregado doméstico.

Renato Ladeia sugere que as famílias possam descontar no imposto de renda os valores recolhidos em benefício do empregado doméstico, como forma de equilibrar as finanças familiares<sup>85</sup>.

Nessa mesma linha, Fernando de Holanda Barbosa Filho argumenta que “esses mecanismos acarretam custos, que desestimulam a contratação, mas que não se traduzem em benefícios para os trabalhadores”<sup>86</sup>. Propõe que houvesse um período de transição para a implementação das mudanças advindas com a Emenda Constitucional nº 72/2013, como método para a progressiva adaptação dos contratos de emprego doméstico às novas regras, sob pena de a elevação

---

83 LADEIA, Renato. A PEC das Domésticas e seu impacto social. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.476, maio 2013, p. 16.

84 *Idem, ibidem*.

85 *Idem, ibidem*.

86 BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. Mudanças domésticas. *Conjuntura Econômica*, v. 67, n. 4, abr. 2013, p. 49.

de custos abrupta incrementar a informalidade e não permitir a efetividade dos direitos incluídos na Constituição<sup>87</sup>.

Em contraposição ao argumento de que os novos direitos concedidos aos empregados domésticos são benefícios e, por isso, devem ser abatidos dos impostos pagos por seus empregadores, Jorge Luiz Souto Maior tece a seguinte reflexão:

“(…) Concretamente, o custo adicional para o empregador doméstico será, após definição legal, referente ao FGTS (8% sobre a remuneração) e à contribuição adicional do Seguro Social contra Acidentes de Trabalho (1%). O salário-família (fixado para os trabalhadores em geral nos valores de R\$ 33,16, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para o trabalhador que receber até R\$ 646,55, e de R\$ 23,36, nas mesmas condições, para o salário que se situe entre R\$ 646,56 a R\$ 971,78), embora pago pelo empregador, é descontado do valor devido à Previdência Social. E os direitos à limitação da jornada de trabalho e aos períodos de descanso só gerarão custo se não forem respeitados os limites legais, que possuem, ademais, a relevância de direitos fundamentais.

A respeito, vale destacar que a eficácia dos direitos trabalhistas reconhecidos aos empregados domésticos não pode estar vinculada sequer à concessão de benefícios especiais de natureza tributária aos empregadores, uma vez que tal iniciativa interfere negativamente na formação da consciência em torno da consagração do efetivo direito à igualdade, sendo que os direitos trabalhistas consequentes estão integrados à noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não se os podendo conceber, portanto, como favores, em nenhuma dimensão.”<sup>88</sup>

O argumento de que os empregadores domésticos devem ter as verbas trabalhistas e os reflexos abatidos de seus impostos como prêmio pela concessão de novos direitos pela EC nº 72/2013 mostra-se bastante próximo do discurso dos senhores de escravos que pleiteavam uma indenização por parte do Estado para que libertassem seus escravos.

Fernando de Holanda Barbosa Filho argumenta que “o governo deve lembrar que a elevada informalidade é fruto de uma legislação bastante rígida e, por isso, onerosa ao empregador”<sup>89</sup>.

87 *Idem, ibidem.*

88 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De “pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! *Consulex: Revista Jurídica*, v. 17, n. 391, maio 2013, p. 47 e 48.

89 BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. Mudanças domésticas. *Conjuntura econômica*, v. 67, n. 4, abr. 2013, p. 49.

As questões que surgem em indagação a esse argumento são se a ausência de direitos trabalhistas mínimos fomentaria melhores condições de trabalho e se a ausência de regulação do mercado, no que se refere ao trabalho, garantiria patamares mais elevados de benefícios ao trabalhador. Provavelmente, as respostas são negativas, uma vez que, sem limitação de jornada, o trabalhador poderia ser exigido a prestar serviços 24 horas por dia, uma vez que não haveria nada no ordenamento que impedisse o empregador de assim o fazer.

Por fim, Fernando de Holanda Barbosa Filho apresenta o argumento de que a incerteza das novas regras desestimula novas contratações “sem que daí resulte qualquer benefício para os trabalhadores domésticos”<sup>90</sup>.

O argumento de que os novos direitos conferidos aos empregados domésticos irão fomentar o desemprego acaba por criar um discurso de “proteção que desprotege”<sup>91</sup>.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho advertem que o legislador brasileiro, em diversos momentos, teve a oportunidade de igualar os direitos dos trabalhadores domésticos aos direitos dos demais empregados urbanos e rurais, como com a edição da CLT em 1943, com o Estatuto do Trabalhador Doméstico em 1973, e com a Constituição de 1988. Entretanto, essa equiparação somente ocorreu em 2013, com a edição da Emenda Constitucional nº 72<sup>92</sup>.

Gustavo Carvalho Chehab entende que a relação doméstica ainda possui muitos resquícios da herança cultural da escravidão, na medida em que o trabalhador doméstico, antes da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, não possuía limitação de jornada de trabalho garantida constitucionalmente<sup>93</sup>. A ausência de limite para a jornada é fator decisivo para impedir que o empregado doméstico se profissionalize ou mesmo tenha acesso à educação, além de comprometer o tempo de descanso desses trabalhadores<sup>94</sup>. Essa diferenciação, que confere menos direitos aos trabalhadores domésticos, fomenta um abuso aos direitos humanos nas relações domésticas, vulneráveis à discriminação e à marginalização no âmbito das relações sociais<sup>95</sup>.

Os dados de pesquisas feitas pelo IBGE sobre as relações de trabalho doméstico demonstram o forte caráter escravagista que muitas ainda apresentam.

---

90 *Idem, ibidem*.

91 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.477, maio 2013, p. 7.

92 *Idem*, p. 6.

93 CHEHAB, Gustavo Carvalho. A recente Convenção nº 189 da OIT sobre os trabalhadores domésticos e os impactos no Brasil. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1.396, out. 2011, p. 9.

94 *Idem, ibidem*.

95 *Idem, ibidem*.

“Segundo o IBGE, em 2009 havia no Brasil cerca de 7,2 milhões de trabalhadores domésticos. Menos de um terço deles têm a CTPS assinada e os demais direitos trabalhistas assegurados, inclusive salário-mínimo ou, até, em valor superior. Alguns recebem somente o salário-mínimo, sem outros direitos; muitos ganham a metade ou parcela do mínimo legal. Em famílias mais humildes, nas quais a mulher trabalha fora, é paga uma pequena quantia para uma vizinha ou amiga cuidarem da casa e dos filhos. Ainda há no Brasil meninas que ‘são criadas como filhas’, mas fazem todo o serviço doméstico, com pouca ou nenhuma retribuição e sem acesso à educação.”<sup>96</sup>

Gustavo Carvalho Chehab, em resposta às críticas ao aumento dos direitos trabalhistas dos domésticos, afirma que o possível crescimento da informalidade das relações de trabalho doméstico não afasta a plenitude dos direitos trabalhistas<sup>97</sup>. Para equilibrar a situação e evitar a informalidade, uma solução necessária é o aumento do número de creches públicas<sup>98</sup>.

Os novos direitos trabalhistas que foram garantidos pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013, são os seguintes: garantia de salário (nunca inferior ao mínimo), duração normal do trabalho (nunca superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais), remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% sobre a hora normal, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, proteção contra a despedida sem justa causa, seguro-desemprego no caso de desemprego involuntário, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário-família, assistência gratuita aos filhos e dependentes do nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas, seguro contra acidente de trabalho e indenização no caso de dolo ou culpa<sup>99</sup>.

Importante esclarecer que o controle de jornada somente será obrigatório caso o empregador doméstico conte com mais de 10 empregados domésticos<sup>100</sup>. O empregado doméstico, mesmo sem o controle de jornada, tem direito a trabalhar no máximo o limite de oito horas diárias, salvo se receber adicional de hora extra, bem como tem direito aos intervalos intra e interjornada<sup>101</sup>.

Dora Ramos questiona argumentos contrários à ampliação de direitos trabalhistas aos empregados domésticos. Em relação à porcentagem dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz as seguintes indagações:

96 *Idem, ibidem.*

97 *Idem, ibidem.*

98 *Idem, ibidem.*

99 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.477, maio 2013, p. 9.

100 *Idem*, p. 10.

101 *Idem, ibidem.*

“(…) se as exigências por resultado e carga horária são as mesmas que de outras carreiras, qual seria o motivo para que essa porcentagem fosse menor? Será que não estamos diante de uma forma equivocada de enxergar as domésticas, esquecendo que elas são tão trabalhadoras quanto um médico ou um engenheiro?”<sup>102</sup>

Os direitos mínimos trabalhistas assegurados pela Constituição são conferidos ao trabalhador por este se parte hipossuficiente na relação de trabalho. Não há, no texto constitucional, uma seleção de direitos que considere as particularidades do empregador, do ambiente de trabalho ou da atividade. A legislação infraconstitucional e os instrumentos de negociação coletiva tratam de garantir outros direitos mais consentâneos com as especificidades de cada atividade laboral.

Observa-se que, mesmo com o passar do tempo, a história mostra que a luta pela garantia mínima ou mesmo a ampliação dos direitos trabalhistas contracena com argumentos bastante semelhantes, seja contra a abolição, seja contra os novos direitos garantidos pela EC nº 72, de 2013. Em ambos os momentos históricos, o direito posto atua como fundamento para conservar a ordem presente, e a ruptura desta gera pavor e receio.

### DESCONSTRUINDO DISCURSOS PARA A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA POR VIR

A justiça tem um futuro por vir, o qual não se confunde com o futuro rigorosamente falando, uma vez que o futuro pode apenas reproduzir o presente<sup>103</sup>. A justiça implica necessariamente a abertura para o outro, a vinda do outro, tendo-se o futuro como a modificação do presente<sup>104</sup>. A justiça é porvir, abrindo a possibilidade de transformação e refundação do direito e da política<sup>105</sup>.

“A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história. Uma história sem dúvida irreconhecível, claro, para aqueles que pensam saber do que falam quando usam essa palavra, quer se trate de história social, ideológica, política, jurídica, etc.”<sup>106</sup>

Jacques Derrida alerta para o perigo de a justiça ser reapropriada pelo mais perverso dos cálculos, caso a ideia de justiça seja abandonada das lutas

---

102 RAMOS, Dora. É hora de mudança para as domésticas. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1.386, ago. 2011, p. 13.

103 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Op. cit., p. 54.

104 *Idem, ibidem*.

105 *Idem*, p. 54-55.

106 *Idem*, p. 55.

jurídico-políticas nas instituições e no Estado<sup>107</sup>. Nesse sentido, destaca a importância das lutas sociais:

“(...) cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados. Isso acontece, por exemplo, com a Declaração dos Direitos do Homem, com a abolição da escravidão, em todas as lutas emancipadoras que permanecem ou deverão permanecer em curso, em qualquer parte do mundo, para os homens e para as mulheres. Nada me parece menos perempto do que o clássico ideal emancipador.”<sup>108</sup>

Em uma proposta desconstrutivista, Alexandre Araújo Costa argumenta que o direito que se afirma essencialmente justo pode ser fundamentado em um dogmatismo injustificado ou em um discurso de justiça que, ao declarar que dará a cada um o que é seu, “apenas naturaliza os valores tradicionais”<sup>109</sup>. Assim, verifica-se que “o direito fundado é sempre desconstrutível, pois a sua fundação é histórica e seu fundamento é mitológico”<sup>110</sup>. É a partir da desconstrução que o direito encontra a possibilidade política de progresso histórico, uma vez que permite a contra-argumentação que desnuda as contradições do discurso jurídico-político hegemônico<sup>111</sup>. A desconstrução é fomentada pela necessidade de um acréscimo de justiça por conta da inadequação do direito posto frente à justiça<sup>112</sup>. “A aplicação da justiça, portanto, exige uma constante reinvenção que é incompatível com a sua redução a um sistema dogmático de normas e valores a ser aplicado”<sup>113</sup>.

Uma leitura taxativa dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente acaba por bloquear de certa forma essa crítica recriadora do direito, na medida em que afasta a possibilidade de desconstrução do direito posto e impede a ampliação do rol de direitos. Entretanto, as lutas emancipadoras, como a abolição da escravidão e a aprovação da EC nº 72/2013, promovem reconsiderações e reinterpretções dos fundamentos do direito posto, abrindo a possibilidade de uma reconstrução histórica em busca da justiça por vir.

107 *Idem, ibidem.*

108 *Idem, p. 56-57.*

109 COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, v. 1, p. 1, 2007. Disponível em: <[www.direitopublico.com.br/revista\\_VIRTU.asp](http://www.direitopublico.com.br/revista_VIRTU.asp)>. Acesso em: 1º fev. 2014.

110 *Idem, ibidem.*

111 *Idem, ibidem.*

112 *Idem, ibidem.*

113 *Idem, ibidem.*

Como o Estado não lida bem com formas de violência que contestam a ordem posta e sua autoridade, ele as qualifica como subversivas, terroristas, criminosas<sup>114</sup>. Porém, a violência que contesta a autoridade estatal com o intuito de estabelecer nova ordem possui a mesma natureza da violência que fundou a ordem vigente<sup>115</sup>. Depois de posto, o direito atua como uma violência conservadora<sup>116</sup>.

Michel Foucault apresenta que um dos privilégios do poder soberano durante muito tempo foi o poder de domínio sobre a vida e a morte das pessoas<sup>117</sup>. Com o passar do tempo, a morte passou a ser assunto privado, e o soberano passou a exercer seu poder sobre a vida, sobre a gestão da vida através de diversas instituições como escolas, ateliês, saúde pública, migração, etc., instaurando-se a era do biopoder<sup>118</sup>. A regulação das relações de trabalho não deixa de ser uma forma de gestão da vida.

O biopoder foi utilizado como ferramenta essencial do capitalismo para inserir os corpos nos meios de produção de forma controlada e ajustada<sup>119</sup>.

*“Este biopoder, sem a menor dúvida, foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. Mas, o capitalismo exigiu mais do que isso; foi-lhe necessário o crescimento tanto de seu reforço quanto de sua utilizabilidade e sua docilidade; foram-lhe necessários métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral, sem por isso torná-las mais difíceis de sujeitar; se o desenvolvimento dos grandes aparelhos de Estado, como instituições de poder, garantiu a manutenção das relações de produção, os rudimentos de anátomo e de biopolítica, inventados no século XVIII como técnicas de poder presentes em todos os níveis do corpo social e utilizadas por instituições bem diversas (a família, o Exército, a escola, a polícia, a medicina individual ou a administração das coletividades), agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar, das forças que estão em ação em tais processo se sustentam, operaram, também, como fatores de segregação e de hierarquização social, agindo sobre as forças respectivas tanto de uns como de outros, garantindo relações de*

114 *Idem, ibidem.*

115 *Idem, ibidem.*

116 *Idem, ibidem.*

117 FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. v. 1. p. 127.

118 *Idem*, p. 131-132.

119 *Idem*, p. 132.

dominação e efeitos de hegemonia; *o ajustamento da acumulação dos homens à do capital, a articulação do crescimento dos grupos humanos à expansão das forças produtivas e a repartição diferencial do lucro foram, em parte, tornados possíveis pelo exercício do biopoder com suas formas e procedimentos múltiplos.*<sup>120</sup> (Grifos acrescidos)

Nesse contexto, a norma e o direito ganham importância para o biopoder na medida em que as normas tornam aceitável o poder normalizador<sup>121</sup>. Assim, nas lutas sociais e políticas, o objeto de reivindicação perante o poder é a vida em sua compreensão como necessidades fundamentais; “a vida como objeto político foi de algum modo tomada ao pé da letra e voltada contra o sistema que tentava controlá-la”, mesmo que as demandas sejam tomadas na forma de busca de direitos (direito à vida, direito à saúde, etc.)<sup>122</sup>.

O direito, ao regular as relações de trabalho, gere a vida dos trabalhadores, os quais têm seu tempo e força física e mental apropriados pelo seu empregador ou tomador de serviços em troca de uma remuneração. O ordenamento justaltrabalhista garante ao empregador um poder normalizador das condutas de seus empregados no ambiente de trabalho, conferindo alguns limites a exercício de biopoder, mesmo que conserve como legítimas certas formas de violência.

Tzvetan Todorov entende que quando um poder não tem limites a ponto de desconsiderar que os outros são seres humanos semelhantes aos detentores do poder, há “uma encarnação bastante perfeita da barbárie”, uma vez que quem tem o poder não se sujeita a nada que não seja sua vontade declarada no momento<sup>123</sup>. No mundo atual, esse poder se manifesta em sua vertente econômica.

“Em nível totalmente diferente, de algumas décadas para cá se observa nas democracias ocidentais uma mudança que consiste *em ampliar o âmbito dos contratos e em diminuir o das leis, o que significa ao mesmo tempo: restringir o poder do povo e dar livre curso à vontade dos indivíduos*. Essa mutação se manifesta em particular no *mundo do trabalho*, no qual os patrões se queixam frequentemente da plethora de regulamentos que travam sua liberdade de ação; eles prefeririam negociar diretamente um contrato com seus empregados. (...) Essa mutação foi grandemente acelerada pela globalização da economia. Idealmente, *esta não depende de nenhum Estado nem de nenhuma legislação*, e, portanto, utiliza exclu-

120 *Idem*, p. 132-133.

121 *Idem*, p. 135-136.

122 *Idem*, p. 136.

123 TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução: Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 123.

sivamente os contratos. Pouco lhe importam os países: *ela lida, sempre e unicamente, com indivíduos, todos semelhantes, todos movidos pelos mesmos interesses materiais. Contudo, é gritante a desproporção entre o poder de um parceiro e o do outro (...)*.<sup>124</sup> (Grifos acrescidos)

A antropologia neoliberal, que coloca a economia e a rentabilidade material no centro da vida do ser humano, age no mundo do trabalho sob a forma da flexibilidade e da mobilidade visando a uma maior produtividade<sup>125</sup>.

Pierre Bourdieu afirma que “a coerção econômica se disfarça muitas vezes de razões jurídicas”<sup>126</sup>. Na sequência, argumenta que “também faz parte da defesa da razão o combate àqueles que mascaram sob as aparências da razão os seus abusos de poder, ou que se servem das armas da razão para fundamentar ou justificar um império arbitrário”<sup>127</sup>.

Observa-se que os empregadores, mesmo os domésticos, estão em situação de vantagem econômica frente aos seus empregados. A manutenção de um rol restritivo de direitos trabalhistas aos empregados domésticos possui um caráter de coerção econômica que se manteve até a aprovação da EC nº 72/2013 com fundamentação em razões jurídicas, inclusive constitucionais, amparadas no parágrafo único do art. 7º e em argumentos históricos tradicionais.

Não se pode permitir que o argumento do “impacto econômico das políticas trabalhistas” seja utilizado para obstaculizar a garantia de direitos e a correção de injustiças históricas<sup>128</sup>.

Jorge Luiz Souto Maior relembra que, em várias ocasiões, a codificação de direitos trabalhistas trouxe argumentos que tentaram mostrar o lado negativo da ampliação de direitos. Em razão da implementação da lei de férias, arguiu-se que o período de descanso destruiria a moral dos trabalhadores; à época da edição da CLT, aduziu-se que a Consolidação destruiria a indústria brasileira, e assim por diante<sup>129</sup>. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, não foi diferente, e surgiram vários argumentos demonstrando os enormes “prejuízos” que a ampliação de direitos dos empregados domésticos trará.

124 *Idem*, p. 125.

125 *Idem*, p. 126.

126 BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 31.

127 *Idem, ibidem*.

128 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos*. Op. cit., p. 13.

129 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De “pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! *Consulex: Revista Jurídica*, v. 17, n. 391, maio 2013, p. 42.

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, constitui primeiramente a correção de uma injustiça histórica na busca por humanização na relação de emprego doméstica<sup>130</sup>.

Lenio Luiz Streck compara os discursos contra a abolição da escravatura com os atuais discursos contra a Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

“O discurso de que haveria mais prejuízos do que ganhos foi o mais explorado. Nada difere do que aconteceu nos grandes debates parlamentares que antecederam a abolição da escravatura. Naquele momento diziam que ‘a-economia-do-país-iria-à-bancarrota’, que a produção seria sacrificada e que o ‘sagrado’ direito à propriedade seria desrespeitado.

Hoje, depois de mais de um século de abolição, um expoente dessa mesma tradição liberal fez a seguinte afirmação a respeito da Emenda Constitucional que favorece os trabalhadores domésticos: ‘É preciso muita cautela nesse processo de desmonte das instituições que foram criadas ao longo dos anos no tocante ao trabalho doméstico. Erros poderão resultar em aumento massivo de desemprego, prejudicando milhões de trabalhadores que hoje são empregados nessas atividades. Ademais, não há sinais de rejeição ou de desconforto nessas relações’.

Pelo visto, de acordo com a visão do nobre (a palavra ‘nobre’ vem bem a calhar, pois não?) articulista, os trabalhadores domésticos nunca se sentiram desconfortáveis em seus respectivos empregos, já que a ausência de regulamentação constitucional nunca foi vista por eles como um problema. Afinal, trabalhar sem direito ao 13º salário, férias, limitação na jornada de trabalho, FGTS e registro em carteira sempre foi uma condição ‘muito confortável’ para todos aqueles que dedica(ram) parte considerável de sua vida a cuidar dos lares brasileiros.

(...)

É aí que eu pergunto: seria mesmo benéfica qualquer relação de trabalho sem nenhum tipo de regulamentação? Como eu apenas confio nos homens desconfiando, prefiro ficar com a regulamentação.”<sup>131</sup>

A categoria de empregados que hoje mais se assemelha aos escravos que o Brasil possuía no século XIX são os trabalhadores domésticos, inclusive pela proximidade dos discursos, como as frases que classificam a empregada

---

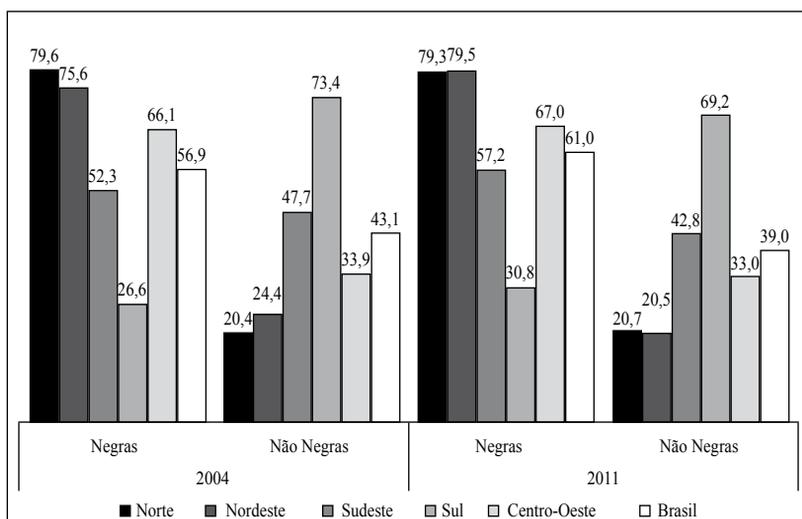
130 *Idem*, p. 44.

131 STRECK, Lenio Luiz. *A PEC das Domésticas e a saudade dos “bons tempos”*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>>. Acesso em: 8 fev. 2014.

doméstica como “quase da família”<sup>132</sup>. Cabe lembrar que a empregada doméstica é quase um membro da família quando se trata de estar sempre disponível para prestar serviços, mas não será tão parte da família no momento de dividir a herança ou mesmo usufruir do patrimônio da referida entidade.

Dados estatísticos produzidos pelo DIEESE em parceria com o IBGE demonstram que ainda hoje a maioria das empregadas domésticas declaram-se negras, o que reforça ainda mais a dominação e exploração dos negros nesse setor.

GRÁFICO 2  
Distribuição das mulheres ocupadas nos serviços domésticos por cor/raça  
Brasil 2004 e 2011 (em %)



Fonte: IBGE. Pnad.

Elaboração: DIEESE.

Obs.: Negras = Pretas e Pardas e Não negras = Brancas, amarelas e indígenas<sup>133</sup>.

Em estudo analítico dos dados estatísticos, o DIEESE afirma:

“O contingente elevado de mulheres negras no trabalho doméstico é consequência da histórica associação entre esse tipo de atividade e a escravidão, na qual tal função era majoritariamente delegada às mulheres

132 *Idem, ibidem*.

133 DIEESE. Emprego doméstico no Brasil. *Estudos e Pesquisas*, n. 68, ago. 2013, p. 6. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2014.

negras. Atualmente, ainda existem resquícios dessas relações escravagistas no emprego doméstico, havendo, com frequência, preconceito e desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho. As relações de trabalho são marcadas, muitas vezes, por relações interpessoais e familiares, descaracterizando o caráter profissional da ocupação. Além disso, o emprego doméstico ainda permanece como uma das principais possibilidades de inserção das mulheres pobres, negras, de baixa escolaridade e sem qualificação profissional no mercado de trabalho.<sup>134</sup>

A revolta contra a EC nº 72 demonstra a ânsia por manter uma categoria profissional em condição de inferioridade em relação às demais, tornando o empregado doméstico invisível socialmente<sup>135</sup>. A invisibilidade só salta aos olhos quando atinge o bolso do empregador doméstico, que, então, se arma com o discurso do desemprego maciço para mostrar a vantagem em se manter a categoria dos domésticos com menos direitos trabalhistas<sup>136</sup>.

“Culturalmente, precisamos assumir, de uma vez, que não se justifica direcionar ao empregado doméstico direitos inferiores aos que se conferem aos demais empregados, sendo certo que os direitos trabalhistas, na sua dimensão básica, isto é, no patamar mínimo, não foram concebidos em função do tipo de empregador (indústria, comércio ou outros), mas para assegurar ao trabalhador, em qualquer atividade, a eficácia de valores essenciais à preservação de sua condição humana.”<sup>137</sup>

A grande diferença que se verifica entre a postura do Estado brasileiro de 1888, que aboliu a escravidão, e o Estado brasileiro de 2013, que amplia direitos dos trabalhadores domésticos, é a postura do governo após o estabelecimento desses novos direitos<sup>138</sup>. O Brasil de 1888 era um estado liberal que não atuou socialmente, intervindo no mercado de forma a concretizar a liberdade e os direitos trabalhistas garantidos por lei aos novos alforriados<sup>139</sup>. Por sua vez, o Brasil de 2013 é um país com uma ordem jurídica de viés social, tendo o dever de induzir “comportamentos na direção concreta da justiça social”<sup>140</sup>.

134 *Idem, ibidem*.

135 *Idem, ibidem*.

136 *Idem, ibidem*.

137 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De “pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! *Consulex: Revista Jurídica*, v. 17, n. 391, maio 2013, p. 44-45.

138 *Idem*, p. 45.

139 *Idem, ibidem*.

140 *Idem, ibidem*.

“Isso quer dizer que ninguém, ninguém mesmo (sobretudo os mais debilitados por uma condição pessoal ou econômica, tais como as crianças, as pessoas com deficiência, os enfermos, os hipossuficientes econômicos e desprovidos dos meios de produção e os integrantes de grupos minoritários), dentro do Estado Democrático de Direito Social, está conduzido à sua própria sorte, ou à sua má sorte na vida, uma vez que os membros da sociedade, todos, estão interligados por um vínculo jurídico básico, a solidariedade, que adquire feição obrigacional nas esferas vertical e horizontal, gerando responsabilidades do Estado para com os cidadãos, e destes entre si.

Concretamente, o que se passou com os ex-escravos no período pós-abolição não deve, portanto, ocorrer com os empregados domésticos com o advento da regra que veio para lhes conferir direitos, corrigindo uma injustiça histórica.”<sup>141</sup>

A aprovação da EC nº 72/2013 não pode ser interpretada como a expressão da justiça em si, mas deve ser entendida como um dos passos para a concretização da justiça por vir. Assim, mantém-se a consciência de que o mero direito posto não é fonte inequívoca de justiça, bem como a experiência da justiça é um impossível que deve ser almejado. Para tanto, devem ser desenvolvidas políticas públicas e regulamentações infraconstitucionais que aproximem a relação de emprego doméstico da justiça porvir, sempre com uma abertura para o outro, que historicamente permaneceu excluído de um rol de direitos.

## CONCLUSÃO

“Do alto dessa fantasmagoria colossal, dessa evaporação da fraqueza e do entorpecimento do país, dessa miragem da própria escravidão, no deserto que ela criou, a casa da fazenda vale tanto quanto a senzala do escravo.” (Joaquim Nabuco)

O senso comum compreende a relação entre direito e justiça como necessária e evidente. Entretanto, a história mostra que o direito posto não é representante da justiça em si, uma vez que pode servir para conservar tradições injustas que excluem o outro.

A justiça é sempre um porvir, uma experiência impossível, que permite a desconstrução dos fundamentos do direito presente para abrir espaço para transformações da ordem vigente. No momento da mudança, surge um senti-

---

141 *Idem, ibidem.*

mento de angústia em torno da decisão a ser tomada por haver uma suspensão do direito posto. Porém, ao se fundar, o novo direito também buscará sua autoconservação e também imporá violência para garantir sua aplicabilidade.

Adotando tais premissas, é possível utilizar a desconstrução que a justiça porvir proporciona para compreender como se formam os discursos em torno da elaboração das normas que ampliam direitos e transformam o *status quo*. Observa-se como os argumentos utilizados no período abolicionista contra o fim da escravidão são semelhantes às atuais alegações contra a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 72, de 2013. A afinidade entre os discursos chegou ao ponto de a imprensa do Congresso Nacional qualificar a nova emenda como a “Lei Áurea do século XXI”.

A história demonstra que a Constituição pode servir como instrumento normativo que reproduz uma ordem injusta, mas que se blinda por neutralizar o discurso político com a exaltação de seu caráter “jurídico”. É justamente contra essa blindagem que a justiça porvir age a fim de desconstruir o direito presente com uma abertura para o outro.

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, apresenta-se, por parte de seus defensores, como um passo em direção à justiça porvir, ao propiciar maior alteridade nas relações de emprego doméstico direcionada principalmente àqueles que estiveram historicamente excluídos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.477, maio 2013, p. 6-15.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. PEC das Domésticas: terror das patroas. E agora? *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.483, jun. 2013, p. 4-6.

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. Mudanças domésticas. *Conjuntura econômica*, v. 67, n. 4, abr. 2013, p. 48-49.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2013. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm)>. Acesso em: 3 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. *PEC das Domésticas é vista como Lei Áurea moderna*. Disponível em: <<http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100392627/pec-das-domesticas-e-vista-como-lei-aurea-moderna>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A recente Convenção nº 189 da OIT sobre os trabalhadores domésticos e os impactos no Brasil. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1.396, out. 2011, p. 8-9.

## DOCTRINA

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, v. 1, p. 1, 2007. Disponível em: <[www.direitopublico.com.br/revista\\_VIRTU.asp](http://www.direitopublico.com.br/revista_VIRTU.asp)>. Acesso em: 1º fev. 2014.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: os fundamentos místico da autoridade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DIEESE. Emprego doméstico no Brasil. *Estudos e Pesquisas*, n. 68, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2014.

DINELLY, Clarisse. Domésticas em alerta. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.471, abr. 2013, p. 7.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini; PASTORE, José; PASTORE, José Eduardo G. Domésticas: inconsistências jurídicas. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.478, maio 2013, p. 12.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. *Coleção Documentos Brasileiros*, n. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1971.

LADEIA, Renato. A PEC das Domésticas e seu impacto social. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.476, maio 2013, p. 16.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas*. São Paulo: Instituto Progresso, 1883.

PASTORE, José. A convenção da OIT sobre as domésticas. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1.382, 2011, p. 10.

\_\_\_\_\_. Domésticas: o que faltou dizer. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.475, abr. 2013, p. 12.

RAMOS, Dora. É hora de mudança para as domésticas. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1.386, ago. 2011, p. 13.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De “pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! *Consulex: Revista Jurídica*, v. 17, n. 391, maio 2013, p. 42-48.

STRECK, Lenio Luiz. *A PEC das Domésticas e a saudade dos “bons tempos”*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>>. Acesso em: 8 fev. 2014.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A PEC das empregadas domésticas e a oneração do orçamento familiar. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 30, n. 1.472, abr. 2013, p. 9.